

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026**

**PROCESSO Nº 0001-00021228/2022-29**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.801.587/0001-38, com sede em Q CSG 14, LOTE 13, Taguatinga Sul, Brasília/DF, CEP 72.035-514, vem à vossa presença, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no **Art. 165, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

1. O presente certame, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, abrangendo implantação, adequação, certificação, expansão e manutenção de redes de cabeamento estruturado e fibras ópticas, conforme detalhado no Edital e Termo de Referência.
2. Após a fase de lances e análise da documentação, a empresa **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS** foi indevidamente habilitada e declarada vencedora, a despeito das flagrantes e graves inconformidades técnicas e documentais apontadas pela equipe de análise, as quais comprometem a validade de sua proposta e a sua qualificação para a execução do objeto.
3. As irregularidades identificadas não se limitam a meras falhas formais, mas atingem a própria **substância da proposta técnica** e a **capacidade de habilitação** da licitante, conforme será



demonstrado, exigindo a reforma da decisão para garantir a observância dos princípios basilares da licitação pública.

## II – DO VÍCIO MATERIAL DA PROPOSTA

### 2.1. A DESCONFORMIDADE DO OBJETO COM AS NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA (CAPA LSZH)

4. A análise técnica da proposta da **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS** revelou uma falha de gravidade ímpar: a desconformidade do produto ofertado com as normas técnicas de segurança exigidas para a capa **LSZH (Low Smoke Zero Halogen)**. Conforme se observa, especificamente nos itens **4.80.3.7** e **4.80.4.7**, o cabo de rede de cobre ofertado (Part Number **NPC06UZDB**) **NÃO ATENDE** aos ensaios de:

**IEC 60332-3-22 (propagação de chama);**

**IEC 60754-1/-2 (emissão de gases halógenos e corrosividade);**

**IEC 61034-2 (densidade de fumaça).**

5. A exigência de cabos com capa **LSZH**, submetidos a esses ensaios, não é uma formalidade burocrática, mas um **requisito técnico fundamental de segurança contra incêndio**. Em ambientes críticos como edifícios públicos, a utilização de cabos que não atendam a essas normas representa um risco inaceitável de propagação de chamas, liberação de gases tóxicos e corrosivos, e alta densidade de fumaça, comprometendo a evacuação de pessoas, a integridade de equipamentos e a estrutura do edifício.

6. Trata-se, portanto, de um **vício material insanável da proposta**, que atinge a própria essência do objeto licitado. A oferta de um produto que, por sua natureza e especificações, não cumpre os requisitos mínimos de segurança e desempenho estabelecidos no edital implica em sua **desclassificação imediata**, nos termos do **Art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021**, que determina a desclassificação de propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório.

7. Corroborando o item anteriormente tratado, cumpre ainda destacar, quanto ao item patch cord LSHZ, que as licitantes anteriormente declaradas vencedoras e posteriormente inabilitadas deixaram de apresentar patch cord com a classe de flamabilidade exigida pela norma IEC 60332-3-22. Nessa mesma situação encontra-se a empresa C2H Soluções e Serviços, que igualmente não apresentou o referido item em conformidade com a mencionada norma, razão pela qual, pelos mesmos fundamentos, também deve ser declarada inabilitada.

### 2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE VÍCIO MATERIAL DA PROPOSTA

8. A despeito da possibilidade de diligências para saneamento de falhas ou complementação de informações, tal prerrogativa não se estende à alteração da substância da proposta ou à substituição de um objeto que, desde sua concepção, não atende às exigências editalícias. O **Tribunal de Contas da União**



(TCU), em sua consolidada jurisprudência, é enfático ao vedar tal prática, conforme o **Acórdão 1211/2021-**

**Plenário:**

"O saneamento de propostas não permite a substituição de produto originalmente ofertado, que não atenda às especificações do edital, por outro modelo que as atenda, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."

9. A aplicação deste precedente ao caso concreto é cristalina. O produto **NPC06UZDB** foi ofertado pela **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS** e, conforme análise técnica, não atende às normas de segurança para capa LSZH. Permitir que a licitante, após a fase de lances e a constatação da falha, apresente um novo produto ou altere as especificações do originalmente proposto, configuraria uma **reforma substancial da proposta**, conferindo-lhe uma vantagem indevida e ferindo a **isonomia** com os demais licitantes que cotaram produtos em estrita conformidade com o edital, os quais, naturalmente, possuem um custo mais elevado.

10. A diligência serve para esclarecer ou complementar o que já existe na proposta, não para criar ou modificar o objeto ofertado. A aceitação de um produto materialmente desconforme, com a expectativa de que seja substituído posteriormente, desvirtua o processo licitatório e compromete a integridade da contratação pública.

### **2.3. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS CABOS ÓPTICOS (ITENS 4.80.7 E 4.80.8)**

11. Adicionalmente, a proposta da **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS** apresenta outra falha grave que impede o julgamento objetivo: a ausência de indicação dos **part numbers específicos** para os cabos ópticos, conforme exigido nos itens **4.80.7** e **4.80.8** do Termo de Referência.

12. A apresentação de descrições genéricas, sem a identificação precisa do produto por seu código de fabricante, inviabiliza a verificação objetiva da aderência do material ofertado às especificações técnicas do edital.

13. Em contratações de tecnologia e infraestrutura, o **part number** é a chave para a rastreabilidade, a verificação de conformidade, a compatibilidade e a garantia de desempenho. Sem essa informação, a Administração fica impossibilitada de aferir se o que foi cotado corresponde, de fato, ao que foi exigido, comprometendo a segurança e a qualidade da futura contratação.

14. Tal omissão configura, igualmente, um **vício material da proposta**, que impede sua aceitação e não pode ser sanado por meio de diligência, pois implicaria em uma complementação substancial da oferta após o encerramento da fase competitiva.



### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E HABILITAÇÃO

#### 3.1 DAS FALHAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE

15. A análise da documentação de habilitação da **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS** também revelou inconsistências significativas quanto à qualificação técnica de sua equipe, requisitos essenciais para a execução de um objeto de alta complexidade como a infraestrutura de rede:

- Item 4.69 (Ausência de CREA/Diplomas): Não foram apresentados os documentos comprobatórios da formação do profissional em engenharia, seja por diploma ou registro no CREA, conforme exigido.
- Item 4.70 (Ausência de Comprovação de Vínculo): Não foi comprovado o vínculo empregatício ou contratual do profissional com a licitante, seja por carteira de trabalho (CTPS) ou contrato de prestação de serviços.
- Item 4.71.1 (Ausência de Certificados de Fabricante): Não foram apresentados os certificados de treinamento técnico do fabricante para, no mínimo, 2 (dois) funcionários para instalação e configuração dos ativos de rede/switches.

16. Tais exigências não são meras formalidades, mas garantias de que a empresa possui o corpo técnico qualificado e capacitado para a correta instalação, configuração e certificação da infraestrutura, assegurando a qualidade e a durabilidade do serviço contratado, bem como a validade das garantias dos fabricantes. A ausência dessas comprovações impede a habilitação da licitante, nos termos do **item 13.6** do Edital.

#### 3.2 DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NA AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE (ITEM 4.65)

17. Ainda no que tange à habilitação, o documento de "Não Atendimento" apontou falha no **item 4.65**, referente à autorização do fabricante. A declaração apresentada pela **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS** foi assinada por um “Gerente Regional”, sem que houvesse a devida comprovação de que o signatário possuía poderes de representação legal para vincular o fabricante ou a empresa.

18. A ausência de procuração ou de previsão no contrato social que confira tais poderes torna o documento juridicamente ineficaz, comprometendo a validade da autorização e, conseqüentemente, a garantia do fabricante, requisito crucial para a segurança e a longevidade da solução a ser contratada.



## II – DO DIREITO

### 2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

19. A licitação pública é um procedimento formal e vinculante, regido por princípios que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância à legalidade e à isonomia. O **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** é categórico ao dispor que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, entre outros.

20. Dentre esses princípios, destacam-se a **vinculação ao instrumento convocatório** e o **julgamento objetivo**. O edital, enquanto lei interna do certame, estabelece as regras e condições que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo ser desconsiderado ou flexibilizado após a abertura da disputa. O julgamento objetivo, por sua vez, impõe que a avaliação das propostas e da habilitação se dê com base em critérios previamente definidos e mensuráveis, afastando qualquer subjetividade ou discricionariedade.

21. A doutrina é farta ao criticar posturas adotadas nessa linha. Vejamos.

O instrumento convocatório, (seja edital seja convite), cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6º ed., Dialética, São Paulo, 1999, pág. 395)

22. Logo, para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital.

23. **No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lúdimo.** O princípio da legalidade, assim como o do julgamento objetivo foi DESVALORIZADO integralmente pela autoridade administrativa, que, **induzida a erro** desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao atribuir pontuação a empresas que, como demonstrado, não cumpriu as disposições editalícias.

24. Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência em nossos Tribunais. *In verbis*.



**Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.**

1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).

2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os albos do interesse público, conveniência e oportunidade.

3. Segurança concedida parcialmente.

25. De outro turno, volta-se a salientar que, em tema de licitação, quanto à discricionariedade conferida ao administrador público, resta pacificado que a valoração subjetiva e o DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO DEVEM SER REDUZIDOS E DELIMITADOS PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E NA LEI.

26. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração. (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

27. A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

28. No caso em tela, o Edital e seu Termo de Referência estabeleceram requisitos técnicos mínimos para os materiais, certificações compulsórias e qualificações específicas para a equipe técnica. A inobservância de tais preceitos pela licitante **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS** não pode ser relevada, sob pena de violar, como visto, a **isonomia** entre os participantes, comprometer a **segurança jurídica** do processo e, em última análise, frustrar o interesse público na contratação de uma solução robusta e segura.



#### IV – DOS PEDIDOS


29. Diante de todo o exposto, e em face das graves e insanáveis irregularidades que maculam a proposta e a habilitação da empresa **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS**, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b. No mérito, o seu provimento integral, para que seja reformada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS;
- c. Seja reconhecida a desconformidade material da proposta da C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS com as exigências técnicas do Edital, especialmente quanto ao não atendimento das normas de segurança para capa LSZH (itens 4.80.3.7 e 4.80.4.7) e à ausência de part numbers específicos para os cabos ópticos (itens 4.80.7 e 4.80.8), determinando-se a sua desclassificação;
- d. Seja reconhecida a inabilitação da C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS em razão das falhas na qualificação técnica da equipe (itens 4.69, 4.70 e 4.71.1) e do defeito de representação na autorização do fabricante (item 4.65);
- e. Por consequência, seja o certame prosseguido com a convocação da licitante subsequente, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA  
Data: 13/03/2026 10:29:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA**

**CNPJ nº 00.801.587/0001-38**

